**RECURSO ESPECIAL Nº 2042286 - BA (2022/0232446-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | M L N |
| ADVOGADOS | : | AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR - BA010109A<br>EUNADSON DONATO DE BARROS - BA033993A |
| RECORRIDO | : | G DE S R |
| OUTRO NOME | : | G DE S R |
| ADVOGADO | : | JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757A |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. JUÍZO CÍVEL QUE DEFERIU A LIMINAR PARA ESTABELECER A GUARDA E OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ALÉM DE DETERMINAR O IMEDIATO AFASTAMENTO DO RÉU DO DOMICÍLIO DA AUTORA E A PROIBIÇÃO DE CONTATO DE QUALQUER NATUREZA. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 11.340/2006, NA RESPECTIVA COMARCA. JUÍZO CÍVEL QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA DEFERIR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À SEGURANÇA DA MULHER. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 33 DA LEI MARIA DA PENHA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO.

**1.** O propósito recursal consiste em saber se é possível ao Juízo Cível aplicar medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, tendo em vista a ausência de instalação do Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca, a teor do que dispõe o art. 33 da Lei n. 11.340/2006.

**2.** A Lei n. 11.340/2006, chamada "Lei Maria da Penha", visando dar cumprimento ao comando constitucional do art. 226, § 8º, da Carta Magna, trouxe diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre os quais está a previsão de instalação, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que terão competência híbrida (criminal e cível), nos termos do art. 14 da referida lei.

**3.** O art. 33 da Lei Maria da Penha, por sua vez, estipula que: "*Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente*".

**4.** Justamente para se ter um tratamento uniforme e célere nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, é que o legislador previu a cumulação de competências (cível e criminal) aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando instalados (art. 14), e às Varas Criminais, enquanto ainda não estruturados os respectivos Juizados (art. 33).

**5.** Dessa forma, na hipótese de ainda não ter sido instalado o Juizado Especial de Violência

**Documento eletrônico VDA37876875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2023 13:00:17**
**Código de Controle do Documento: 476fcd4b-2d89-48e0-bbc5-aa96609fa9e7**

Doméstica na respectiva comarca e não sendo caso de demandar junto ao Juízo Criminal, como no presente feito, em que se trata de ação de divórcio, o Juízo Cível será competente para processar e julgar a demanda, cabendo decidir sobre as medidas protetivas necessárias, adotando providências compatíveis com a jurisdição cível, a fim de garantir, por meio do mesmo Juízo, a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da vítima, resguardando-se, assim, a finalidade da lei de regência.

**6.** Com efeito, deve-se proceder a uma interpretação teleológica do art. 33 da Lei Maria da Penha, permitindo-se ao Juízo Cível a concessão de medidas protetivas nessa hipótese, a fim de proteger o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, de maneira célere e uniforme.

**7.** Recurso especial desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA37876875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2023 13:00:17**
**Código de Controle do Documento: 476fcd4b-2d89-48e0-bbc5-aa96609fa9e7**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2042286 - BA (2022/0232446-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | M L N |
| ADVOGADOS | : | AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR - BA010109A<br>EUNADSON DONATO DE BARROS - BA033993A |
| RECORRIDO | : | G DE S R |
| OUTRO NOME | : | G DE S R |
| ADVOGADO | : | JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757A |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. JUÍZO CÍVEL QUE DEFERIU A LIMINAR PARA ESTABELECER A GUARDA E OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ALÉM DE DETERMINAR O IMEDIATO AFASTAMENTO DO RÉU DO DOMICÍLIO DA AUTORA E A PROIBIÇÃO DE CONTATO DE QUALQUER NATUREZA. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 11.340/2006, NA RESPECTIVA COMARCA. JUÍZO CÍVEL QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA DEFERIR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À SEGURANÇA DA MULHER. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 33 DA LEI MARIA DA PENHA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO.

**1.** O propósito recursal consiste em saber se é possível ao Juízo Cível aplicar medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, tendo em vista a ausência de instalação do Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca, a teor do que dispõe o art. 33 da Lei n. 11.340/2006.

**2.** A Lei n. 11.340/2006, chamada "Lei Maria da Penha", visando dar cumprimento ao comando constitucional do art. 226, § 8º, da Carta Magna, trouxe diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre os quais está a previsão de instalação, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que terão competência híbrida (criminal e cível), nos termos do art. 14 da referida lei.

**3.** O art. 33 da Lei Maria da Penha, por sua vez, estipula que: "*Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente*".

**4.** Justamente para se ter um tratamento uniforme e célere nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, é que o legislador previu a cumulação de competências (cível e criminal) aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando instalados (art. 14), e às Varas Criminais, enquanto ainda não estruturados os respectivos Juizados (art. 33).

**5.** Dessa forma, na hipótese de ainda não ter sido instalado o Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca e não sendo caso de demandar junto ao Juízo Criminal,

**Documento eletrônico VDA37876881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2023 13:00:37**
**Código de Controle do Documento: 7d5ca737-5e19-4c5d-8376-f910e35c8c3a**

como no presente feito, em que se trata de ação de divórcio, o Juízo Cível será competente para processar e julgar a demanda, cabendo decidir sobre as medidas protetivas necessárias, adotando providências compatíveis com a jurisdição cível, a fim de garantir, por meio do mesmo Juízo, a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da vítima, resguardando-se, assim, a finalidade da lei de regência.
**6.** Com efeito, deve-se proceder a uma interpretação teleológica do art. 33 da Lei Maria da Penha, permitindo-se ao Juízo Cível a concessão de medidas protetivas nessa hipótese, a fim de proteger o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, de maneira célere e uniforme.
**7.** Recurso especial desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. L. N. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA FIXAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida na Ação de Divórcio, que revogou a medida protetiva, anteriormente concedida, sob o argumento de incompetência do juízo para estabelecer medida de afastamento do lar em decorrência de violência doméstica.
> 2. Compulsando-se os fólios, percebe-se que o pronunciamento recorrido merece reparos, uma vez que, diante das provas apresentadas, restou demonstrado que há fortes indícios que a agravante sofre ameaças a sua integridade física. Neste contexto, negar a prestação jurisdicional sob o fundamento de incompetência do juízo pode trazer à agravante prejuízos irreversíveis.
> 3. Ademais, no tocante a competência da Vara Cível para conceder medida protetiva com base na Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o STJ já firmou entendimento no sentido de que tal pedido pode ser pleiteado de forma autônoma, sendo prescindível a existência de ação penal.
> 4. O voto, portanto, é no sentido de determinar o restabelecimento das medidas protetivas anteriormente fixadas.

O recorrente sustenta, em síntese, que "*a Comarca de Bom Jesus da Lapa, de entrância final, onde tramita o processo de divórcio, ainda não tem, criado e instalado, o Juizado de Violência Doméstica. Dessa forma, deveria a recorrida ter requerido junto à Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa a medida protetiva pleiteada e não à Vara Cível, uma vez que esta é incompetente para a concessão de medida protetiva*" (e-STJ, fl. 338).

Assim, "*ao decidir de outra maneira, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, com todas as vênias, violou ao disposto no art. 33 da Lei nº*

**Documento eletrônico VDA37876881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2023 13:00:37**
**Código de Controle do Documento: 7d5ca737-5e19-4c5d-8376-f910e35c8c3a**

*11.340/2006*" (e-STJ, fl. 338).

Por essa razão, "*é inegável que o juízo da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa é incompetente para conceder medida protetiva com base em suposta violência doméstica, pelo que espera seja reformado o acórdão de ID 13697775 que reformou a decisão do juízo de primeiro grau para restabelecer as medidas protetivas anteriormente fixadas*" (e-STJ, fl. 340).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 352-372 (e-STJ).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, razão pela qual houve a interposição de agravo em recurso especial (AREsp n.2.177.584/BA).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim resumido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Direito Civil. Família. Casamento. Dissolução. Medida Protetiva. Enunciado Administrativo nº 3/STJ. Orientação no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83/STJ. Omissão. Mero inconformismo. Parecer pelo não provimento do Agravo.

Às fls. 422-424 (e-STJ), proferi decisão dando provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

**1. Delimitação fática.**

Colhe-se dos autos que, após diversos relatos de agressões físicas e morais, G. de S. R., ora recorrida, ajuizou ação de divórcio c.c. alimentos e guarda provisória da filha do casal, além de medidas protetivas, em desfavor de M. L. N. (recorrente).

A Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Bom Jesus da Lapa/BA deferiu a liminar para estabelecer a guarda e os alimentos provisórios, além de determinar as seguintes medidas protetivas em desfavor do réu (e-STJ, fls. 31-32):

> i) imediato afastamento do domicílio da autora;
>
> ii) proibição de aproximar-se da autora, da filha, dos genitores e da residência, em um raio de 300 (trezentos) metros; e

**Documento eletrônico VDA37876881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2023 13:00:37**
**Código de Controle do Documento: 7d5ca737-5e19-4c5d-8376-f910e35c8c3a**

iii) proibição de não telefonar, enviar e-mails ou qualquer outro tipo de mensagens à autora, bem como aos seus familiares.

Após o oferecimento da contestação, outro Magistrado foi designado para assumir a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Bom Jesus da Lapa/BA, ocasião em que proferiu a seguinte decisão, em relação à medida protetiva de afastamento do lar (e-STJ, fl. 27 - sem grifo no original):

> **Medida protetiva (competência)** – Não vislumbro, no caso da medida de afastamento do lar, a competência deste Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desta Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA.
>
> Esta Comarca, de Entrância Final, ainda não tem, criado e instalado, o Juizado de Violência Doméstica, previsto no art. 14 da Lei nº 11.340/2006. Logo, ausente a competência deste Juízo, tendo em vista a regra transitória contida no art. 33 da referida Lei:
>
> > Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
> >
> > Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.
>
> Por estas razões, **revogo a decisão** proferida em 24/04/2018 (doc. 11892015), naquilo que concerne à medida de proteção concedida, possibilitando que seja eventualmente pleiteada junto ao Juízo competente.

Contra a referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de Justiça da Bahia dado provimento ao recurso, para restabelecer a medida protetiva de afastamento do lar, com base nos seguintes fundamentos:

> Compulsando-se os fólios, percebe-se que o pronunciamento do recorrido merece reparos, uma vez que, diante das provas apresentadas, restou demonstrado que há fortes indícios de que a agravante sofre ameaças à sua integridade física.
>
> Neste contexto, negar a prestação jurisdicional sob o fundamento de incompetência do juízo pode trazer, à agravante, prejuízos irreversíveis.
>
> Ademais, no tocante a competência da Vara Cível para conceder medida protetiva com base na Lei n.º 11.340/06, o STJ já firmou entendimento no

**Documento eletrônico VDA37876881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2023 13:00:37**
**Código de Controle do Documento: 7d5ca737-5e19-4c5d-8376-f910e35c8c3a**

sentido de que tal pedido pode ser pleiteado de forma autônoma, sendo prescindível a existência de ação penal, vejamos:

(...)

No mesmo sentido, está o parecer da Douta Procuradoria (ID 7575023):

> A competência do juízo cível para deferir medidas protetivas foram dirimidas pelo STJ no julgamento do RESP n.º 1.026.293, no qual esclareceu-se a natureza civil das medidas constantes na Lei Maria da Penha. (...) Assim, em que pese o Agravo de Instrumento não ser sede de cognição exauriente, ocorrentes os pressupostos da medida de urgência para sobrevivência da mulher ofendida, deverá o magistrado manter o afastamento. Noutro vértice, a Lei em comento deve ser interpretada levando-se em conta os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, cuja vulnerabilidade e fragilidade são presumidas.

Daí o presente recurso especial, em que o recorrente afirma que o referido *decisum* violou o art. 33 da Lei n. 11.340/2006, argumentando que, como "*a Comarca de Bom Jesus da Lapa, de entrância final, onde tramita o processo de divórcio, ainda não tem, criado e instalado, o Juizado de Violência Doméstica*", "*deveria a recorrida ter requerido junto à Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa a medida protetiva pleiteada e não à Vara Cível, uma vez que este é incompetente para a concessão de medida protetiva*" (e-STJ, fl. 338).

O propósito recursal, portanto, consiste em saber se é possível ao Juízo Cível aplicar medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, tendo em vista a ausência de instalação do Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca, a teor do que dispõe o art. 33 da Lei n. 11.340/2006.

## 2. Da possibilidade de aplicação de medidas protetivas na hipótese.

A Lei n. 11.340/2006, chamada "Lei Maria da Penha", visando dar cumprimento ao comando constitucional do art. 226, § 8º, da Carta Magna, trouxe diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre os quais está a previsão de instalação, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O art. 14 da referida lei preceitua a competência híbrida (criminal e cível) do aludido "Juizado", para o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Documento eletrônico VDA37876881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2023 13:00:37**
**Código de Controle do Documento: 7d5ca737-5e19-4c5d-8376-f910e35c8c3a**

O dispositivo legal em comento assim dispõe:

> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Constata-se, a partir da literalidade do artigo acima transcrito, que o legislador, ao estabelecer a competência cível da Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher, não especificou quais seriam as ações que deveriam ali tramitar. De modo bem abrangente, preconizou a competência desse "Juizado" para as ações de natureza cível que tenham por causa de pedir, necessariamente, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A par da divergência doutrinária sobre o tema, esta egrégia Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.496.030/MT, decidiu que, "***para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a causa de pedir da correlata ação consista justamente na prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas***".

Isso porque, segundo restou consignado no voto de minha relatoria, "***A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção***".

O acórdão ficou assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DISTRIBUÍDA POR

**Documento eletrônico VDA37876881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2023 13:00:37**
**Código de Controle do Documento: 7d5ca737-5e19-4c5d-8376-f910e35c8c3a**

DEPENDÊNCIA À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO "JUIZADO" ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPORTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. POSTERIOR EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar.

1.1 A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.

1.2. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas.

2. Na espécie, a ação de divórcio foi promovida em 16/6/2013, em meio à plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida, a ensejar a pretensão de dissolução do casamento. Por consectário, a posterior extinção daquela (em 8/10/2013), decorrente de acordo entabulado entre as partes, homologado pelo respectivo Juízo, afigura-se irrelevante para o efeito de se modificar a competência.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.496.030/MT, de minha relatoria, DJe de 19/10/2015)

No presente caso, não há dúvidas de que a causa de pedir da ação de divórcio tem como fundamento a prática de violência doméstica e familiar contra a ora recorrida, tanto que a Magistrada de primeiro grau, ao deferir as medidas protetivas pleiteadas, consignou que "*o pedido veio instruído com declarações da vítima e registros de ocorrência policial (ID 11188758 e 11188772). Alega a Requerente que,*

**Documento eletrônico VDA37876881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2023 13:00:37**
**Código de Controle do Documento: 7d5ca737-5e19-4c5d-8376-f910e35c8c3a**

*embora tenha uma filha com o divorciando, este vem fazendo ameaças de morte, ofendendo-a com xingamentos e agressões físicas. Além disso, expulsou a autora da residência do casal*" (e-STJ, fl. 31).

Diante desse cenário e levando-se em conta o que ficou decidido por esta Terceira Turma no referido recurso especial (REsp 1.496.030/MT), a competência para o processamento e julgamento da ação de divórcio subjacente seria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Entretanto, conforme consta dos autos, a Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, de entrância final, "*ainda não tem, criado e instalado, o Juizado de Violência Doméstica, previsto no art. 14 da Lei n. 11.340/2006*" (e-STJ, fl. 27). Por essa razão, o Juízo *a quo* (Cível) reconheceu a sua incompetência para aplicar as medidas protetivas requeridas, sem prejuízo de a parte pleiteá-las novamente junto ao Juízo competente (Criminal).

Essa conclusão foi amparada no disposto no art. 33 Lei n. 11.340/2006, o qual estipula que (sem grifo no original):

> Art. 33. **Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
>
> Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Justamente para se ter um tratamento uniforme e célere nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, é que o legislador previu a cumulação de competências (cível e criminal) aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, quando instalados (art. 14), e às Varas Criminais, enquanto ainda não estruturados os respectivos Juizados (art. 33).

A propósito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 19, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 33 da Lei n. 11.340/2006, reforçou, em relação à possibilidade de cumulação de competências (cível e criminal), "***a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria***".

Seguindo essa linha de raciocínio, na hipótese de ainda não ter sido

**Documento eletrônico VDA37876881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2023 13:00:37**
**Código de Controle do Documento: 7d5ca737-5e19-4c5d-8376-f910e35c8c3a**

instalado o Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca e não sendo caso de demandar junto ao Juízo Criminal, como no presente feito, em que se trata de ação de divórcio, **o Juízo Cível será competente para processar e julgar a demanda, cabendo o exame das medidas protetivas necessárias, adotando providências compatíveis com a jurisdição cível, a fim de garantir, por meio do mesmo Juízo, a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da vítima, resguardando-se, assim, a finalidade da lei de regência.**

Deve-se, portanto, proceder a uma interpretação teleológica do art. 33 da Lei Maria da Penha, permitindo-se ao Juízo Cível a concessão de medidas protetivas nessa hipótese, a fim de proteger o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, de maneira célere e uniforme.

Ora, a prevalecer a interpretação dada pelo Magistrado *a quo* e defendida pelo ora recorrente, a autora, vítima de violência doméstica e familiar, teria que ajuizar a ação de divórcio no Juízo Cível e pleitear as respectivas medidas cautelares perante o Juízo Criminal, tendo em vista a ausência de instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Bom Jesus da Lapa.

Essa interpretação, contudo, está totalmente em desacordo com o escopo da Lei n. 11.340/2006 de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, podendo gerar, inclusive, decisões contraditórias em relação ao próprio reconhecimento da prática de atos que configuram a violência doméstica, o que não se pode admitir.

Dessa forma, não há razões para modificar o acórdão recorrido, que determinou o restabelecimento das medidas protetivas anteriormente fixadas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA37876881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2023 13:00:37**
**Código de Controle do Documento: 7d5ca737-5e19-4c5d-8376-f910e35c8c3a**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2042286 - BA (2022/0232446-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | M L N |
| ADVOGADOS | : | AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR - BA010109A<br>EUNADSON DONATO DE BARROS - BA033993A |
| RECORRIDO | : | G DE S R |
| OUTRO NOME | : | G DE S R |
| ADVOGADO | : | JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757A |

**VOTO-VOGAL**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de recurso especial interposto por M. L. N. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA FIXAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida na Ação de Divórcio, que revogou a medida protetiva, anteriormente concedida, sob o argumento de incompetência do juízo para estabelecer medida de afastamento do lar em decorrência de violência doméstica.
> 2. Compulsando-se os fólios, percebe-se que o pronunciamento recorrido merece reparos, uma vez que, diante das provas apresentadas, restou demonstrado que há fortes indícios que a agravante sofre ameaças a sua integridade física. Neste contexto, negar a prestação jurisdicional sob o fundamento de incompetência do juízo pode trazer à agravante prejuízos irreversíveis.
> 3. Ademais, no tocante a competência da Vara Cível para conceder medida protetiva com base na Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o STJ já firmou entendimento no sentido de que tal pedido pode ser pleiteado de forma autônoma, sendo prescindível a existência de ação penal.
> 4. O voto, portanto, é no sentido de determinar o restabelecimento das medidas protetivas anteriormente fixadas.

O recorrente alega violação do art. 33 da Lei n. 11.340/2006 e sustenta que a Comarca de Bom Jesus da Lapa, onde tramita o processo de divórcio, não tem Juizado de Violência Doméstica. Dessa forma, aduz o recorrente que deveria a recorrida ter requerido à Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa a medida protetiva pleiteada, e não à Vara Cível, uma vez que esta é incompetente para a concessão de medida protetiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Às fls. 422-424, o ministro relator proferiu decisão dando provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia consiste na possibilidade ou não do Juízo Cível aplicar medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, tendo em vista a ausência de instalação do Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca, a teor do que dispõe o art. 33 da Lei n. 11.340/2006.

Nos termos do voto condutor, a competência para o processamento e julgamento da ação de divórcio subjacente seria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Contudo, segundo o art. 33 Lei n. 11.340/2006, "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente".

Conforme bem salientou o ministro relator, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 19, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 33 da Lei n. 11.340/2006, reforçou, em relação à possibilidade de cumulação de competências (cível e criminal), "a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria".

Assim, acompanho o relator no entendimento de que, na hipótese de ainda não ter sido instalado o Juizado Especial de Violência Doméstica em determinada comarca e não sendo caso de demandar ao Juízo Criminal, como no presente feito, em que se trata de ação de divórcio, o Juízo Cível deverá ser competente para processar e julgar a demanda, sendo competente para examinar o cabimento das medidas protetivas necessárias e adotando providências compatíveis com a jurisdição cível, a fim de garantir a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da vítima.

Ante o exposto, voto com o relator no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0232446-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.042.286 / BA**

Números Origem: 80012824520178050027 80021650520198050000 80163248420188050000

PAUTA: 08/08/2023 JULGADO: 08/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | M L N |
| ADVOGADOS | : | AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR - BA010109A |
| | | EUNADSON DONATO DE BARROS - BA033993A |
| RECORRIDO | : | G DE S R |
| OUTRO NOME | : | G DE S R |
| ADVOGADO | : | JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757A |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA37865014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 08/08/2023 18:22:52**
**Código de Controle do Documento: 6FBC7B86-096B-456F-9B07-AEC5DC4EF949**